



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 129/2023 - de autoria da Vereadora Yomara Lins, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatório para pronto atendimento em estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Manaus”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei e Resoluções, desta forma, abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto de lei.

A presente propositura visa a instalação de ambulatório para pronto atendimento em escolas de rede de ensino público do município de Manaus, independente da quantidade de alunos matriculados.

O projeto tem como objetivo, o socorro imediato ao paciente para evitar danos ou riscos maiores à saúde, devendo, em casos graves, solicitar remoção para uma unidade de atendimento específico.

Em análise do referido projeto de lei, nota-se a presente propositura viola dispositivo da Lei Orgânica de Manaus, uma vez que, para que seja implementado novo programa pelo poder Executivo, é necessário que esteja incluído no orçamento anual, conforme segue:

Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;

Nesse contexto, encontro impedimento ao seu prosseguimento, pois não está incluso no plano plurianual, conforme exigência legal, nos termos da (LOMAN), *in verbis*:



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Art. 147 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

Portanto, o projeto de lei viola a lei Orgânica do Município de Manaus, não merecendo prosseguir sua tramitação nesta respeitável casa legislativa.

Outro ponto que merece destaque, que o presente projeto adentra a competência do Executivo Municipal, uma vez que, o art. 59, inciso IV da Lei Orgânica de Manaus, prevê:

Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município

Ademais, viola ainda o princípio da independência dos poderes, de modo que o legislativo iria interferir no exercício da direção superior da Administração Pública, nos termos do art. 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura da nobre vereadora, nos aspectos que compete a essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 129/2023.**

É o parecer.

Manaus, 12 de maio de 2023.

Dr. Eduardo Assis

Vereador - Avante